



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11465/09

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Diamante

Interessado (a): Maria de Fátima Solange Henriques

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR IDADE – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 04198/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA Por Idade do (a) Sr (a). José Mangueira Diniz, ocupante do cargo de Vigia Escolar, com lotação na Secretaria da Educação, Cultura e Lazer do Município de Diamante/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 23 de setembro de 2014

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11465/09

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da APOSENTADORIA Por Idade do (a) Sr (a). José Mangueira Diniz, ocupante do cargo de Vigia Escolar, com lotação na Secretaria da Educação, Cultura e Lazer do Município de Diamante/PB.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório às fls. 79, concluindo pela necessidade de necessária notificação da autoridade responsável para prestar justificativas acerca da aposentadoria em análise.

Foi notificada, a então gestora do Instituto, Sr^a. Maria Cleide Pereira de Melo que apresentou defesa às fls. 82/100, a qual foi analisada pela Auditoria que sugeriu baixa de resolução para que a ex-gestora enviasse planilha dos cálculos proventuais, de acordo com a Lei nº 10887/04, considerando o período de 01/01/69 a 05/11/2001.

A ex-gestora foi notificada, contudo, não apresentou quaisquer esclarecimentos sobre os fatos apontados.

O Processo foi ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela assinatura de prazo, através de baixa de resolução a então Presidente do IPMD, Sr^a Maria Cleide Pereira de Melo, para determinar a correção da planilha dos cálculos proventuais pela média do período laborado entre 01/01/69 a 05/11/2001.

Ato contínuo, veio aos autos a ex-gestora apresentar documentos de fls. 108/116.

A Auditoria analisou a documentação concluindo que, nesse momento, a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão pela qual sugeriu o competente registro ao ato concessório, formalizado pela Portaria de fls. 05.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11465/09

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.*

É a proposta.

João Pessoa, 23 de setembro de 2014

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR